



## **REGULAMENTO DO REGIME DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

### **CAPITULO I**

#### **Disposições Gerais**

#### **ARTIGO 1º.**

#### **Leis Habilitantes**

O presente Regulamento tem como leis habilitantes o Decreto-Lei nº.169/99, de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei nº. 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto-Lei nº.48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 126/96, de 10 de Agosto, e o Decreto-Lei nº.292/00, de 14 de Novembro.

#### **ARTIGO 2º.**

#### **Âmbito da aplicação**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Castro Verde.

#### **ARTIGO 3º.**

#### **Objecto**

Constitui objecto do presente a regulamentação do regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, no concelho de Castro Verde.

#### **ARTIGO 4º.**

#### **Competência**

1. A competência para qualquer alteração ao presente Regulamento é da Assembleia Municipal mediante proposta da Câmara Municipal.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

# Castro Verde

**CAPITULO II**  
**Período de funcionamento**  
**ARTIGO 5º.**  
**Limites horários**

1. Sem prejuízo do regime especial legalmente fixado para actividades não especificadas no presente regulamento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais podem estar abertos entre as 7 e as 22 horas de todos os dias da semana.

2. Os cafés, cervejarias, bares, casas de chá, restaurantes, casas de pasto, “snack-bars” e “self-services”, geladarias, confeitarias e pastelarias, poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3. As lojas de conveniência, tabernas, tabacarias, papelarias e outros lugares de venda de jornais e revistas, floristas, charcutarias, lugares de fruta e lugares de refeições feitas, poderão estar abertos até às 24 horas de todos os dias da semana.

4. Os clubes “cabarets”, “boites”, “dancings”, discotecas e danceterias, casas de fado e estabelecimentos análogos, desde que munidos das respectivas licenças de recinto, poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5. São exceptuados dos limites fixados nos números 1, 2 e 3 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

6. O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei nº.218/97, de 20 de Agosto, obedece ao disposto na Portaria nº.153/96, de 15 de Maio.

7. No caso de estabelecimentos situados em centros comerciais, aplica-se o horário de funcionamento previsto e estatuído no número 1, salvo se os mesmos atingirem áreas de venda contínua, tal como definidas no Decreto-Lei mencionado no número anterior, caso em que terão igualmente de observar o horário estipulado na Portaria nº.153/96, de 15 de Maio.

8. O limite horário fixado no nº.2 pode ser prolongado em mais uma hora e o fixado no nº.4 pode ser prolongado até mais duas horas, do dia seguinte, nas seguintes situações a observar cumulativamente:

- a) Nos dias vésperas de feriado, sextas feira e sábados.
- b) Disporem de “projecto acústico” e/ou “certificado de conformidade acústica” - conforme o previsto no Decreto-Lei nº.292/00, de 14 de Novembro, designadamente nos termos do disposto nos artigos 5º. e 8º. do “Anexo”, nas partes aplicáveis.

### **§ Primeiro:**

Nos estabelecimentos de venda de carne e peixe frescos, é autorizada a abertura, sem possibilidade de venda ao público, fora do horário normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao recebimento dos referidos produtos frescos.

### **§ Segundo:**

A obrigatoriedade referida na alínea b) do artigo 5º. não dispensa o cumprimento, dentro de outros horários, das disposições constantes no Regulamento Geral do Ruído - Decreto-Lei nº. 292/00, de 14 de Novembro.

## **ARTIGO 6º. Afixação do horário**

A indicação do horário de funcionamento de cada estabelecimento far-se-á mediante a afixação em lugar bem visível do exterior, do respectivo mapa, o qual deve preferencialmente ser semelhante ao modelo anexo.

## **CAPITULO II Infracções ARTIGO 7º.**

### **Coimas e outras sanções**

1. As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação, punível com coima:

a) De 250 euros a 3.740 euros para pessoas singulares, e de 2.500 euros a 25.000 para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido - infracção ao disposto no artigo 5º.

b) De 450 euros a 500 euros, para pessoas singulares, e de 450 euros a 1.500 euros, para pessoas colectivas, a infracção ao disposto no artigo 6º.

2. As infracções ao Regulamento Geral do Ruído constituem contra-ordenação punível com coimas e/ou sanções acessórias nos termos do disposto nos artigos 22º., 23º. e 27º. – CAPÍTULO V, do “ANEXO” ao Decreto-Lei nº.292/00, de 14 de Novembro.

3. As infracções ao Decreto-Lei nº 218/97, de 20 de Agosto, constituem contra-ordenação punível com coima e/ou sanções acessórias nos termos fixados no aludido diploma legal.

4. A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores, compete ao Presidente da Câmara Municipal.

**CAPITULO III**  
**Vigência**  
**ARTIGO 8º.**  
**Entrada em vigor**

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.”



Castro Verde